

Processo: 1104157**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata**Exercício:** 2020**Responsável:** José Alfredo de Castro Pereira**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO**PRIMEIRA CÂMARA – 7/6/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Alfredo de Castro Pereira, Prefeito Municipal de São Domingos do Prata, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, tendo em vista que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis não foram efetivamente empenhados, preservando-se o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente; e que os créditos adicionais abertos e executados por superávit financeiro (R\$235.037,74), também sem recursos disponíveis, correspondem a 0,51% das despesas empenhadas no exercício (R\$46.099.948,35);
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 7/6/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito José Alfredo de Castro Pereira, do Município de São Domingos do Prata, relativa ao exercício de 2020.

Em petição encaminhada a este Tribunal, o gestor solicitou o reenvio do AM – Acompanhamento Mensal, referente ao mês de janeiro de 2020 (peça 02). A Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM (Memo. n. 43/2021, peça 03), considerou o pleito intempestivo, nos termos do art. 4º da INTC n. 04/2017. Porém, com amparo no princípio da verdade material, deferi o pedido de substituição de dados, submetidos por meio do Sistema Informatizado de Contas (peça 04).

Em nova petição, o responsável requereu o reenvio do Módulo Inclusão de Programas (AIP), referente ao mês de dezembro de 2020, ante a necessidade de correções nas Inconsistências de Empenhos (EMP) e nos Créditos Adicionais (AOC), bem como a inclusão de créditos especiais (peça 08). A Coordenadoria do SICOM (Memo. n. 61/2021, peça 10), ponderou pelo deferimento da substituição de dados, pois a análise inicial das contas do município não havia sido realizada. Após analisar as informações prestadas, autorizei a nova substituição de dados pleiteada (peça 11).

Posteriormente, a Coordenadoria/SICOM constatou que o reenvio de dados, pela Prefeitura, deu-se de forma incompleta, razão pela qual as informações reencaminhadas no período foram automaticamente desconsideradas, nos termos do art. 7º da INTC n. 04/2017. Assim, a análise técnica da prestação de contas ocorreu sem alterações na base de dados.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 17, com 56 páginas).

Após analisar, à luz dos critérios da materialidade, risco e relevância e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência consolidada neste Tribunal acerca da matéria, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação (peça 33).

O Órgão Ministerial pronunciou-se pela aprovação das contas “reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional legal” (peça 34, com 06 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 17, páginas 14/16)

O órgão técnico apurou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor de R\$108.490,00, na Fonte 100 – Recursos Ordinários, conduta irregular ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. No entanto, constatou que não houve empenho das despesas correspondentes, conforme demonstrado na coluna “Despesas Empenhadas sem Recursos”, sem comprometimento do equilíbrio da execução financeira e orçamentária do ente, razão pela qual afastou o apontamento.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, concluiu pela irregularidade da conduta descrita ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

Todavia, conforme bem assinalado no estudo técnico, a abertura irregular dos créditos adicionais não foi sucedida do empenhamento de despesas, razão pela qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência dos recursos disponíveis.

2.2. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 17, páginas 17/19)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

Fonte 18/19 – Transferência do FUNDEB - abertura no valor de R\$130.500,00 e empenho de despesas no montante de R\$130.399,43;

Fonte 24 – Transferência de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social – abertura e empenho de R\$28.181,83; e

Fonte 55 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde – abertura de R\$89.771,76 e empenho de R\$76.456,48.

Apontou irregularidade ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, configurada pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (R\$248.453,59), dos quais R\$235.037,74 foram efetivamente empenhados, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”.

Em suas considerações, o órgão técnico também ressalvou que, apesar de o jurisdicionado haver informado o superávit financeiro nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, comparou esses valores com os das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais – AM e ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado” (peça 18), quando os montantes comparados divergiam, e especificou:

Fonte 18/19 – Transferência do FUNDEB – valor informado R\$5.753,22, superávit não constatado no exame realizado;

Fonte 23 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde - valor informado R\$299.180,00, alterado para R\$317.197,33;

Fonte 24 - Transferência de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social – valor informados R\$1.422,50 e alterado para R\$29.033,90;

Fonte 42 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – valor informado R\$122.519,99 e alterado para R\$122.974,99; e

Fonte 55 - Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde – valor informado R\$125.260,89, superávit não constatado no exame técnico.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, concluo pela irregularidade da conduta descrita ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

Todavia, ao avaliar a materialidade, risco e relevância, conforme pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 873.706 e 932.477, constatei que o valor do crédito irregularmente aberto e executado (R\$235.037,74) representa, aproximadamente, 0,51% das despesas empenhadas no exercício (R\$46.099.948,35), em face do que invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência dos recursos disponíveis.

2.3. Despesas com pessoal (peça 17, páginas 37/41)

Inicialmente, destaco a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça 17, página 41).

A unidade técnica apurou a realização de despesas com pessoal equivalentes a 40,94%, pelo Município, e de 39,66% e 1,28%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, da receita corrente líquida ajustada (R\$49.265.169,43), com observância dos limites de 60%, 54% e 6% estabelecidos na Lei Complementar n. 101/00, arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b” (peça 17, página 40).

O próprio órgão técnico, fundamentado no parecer emitido em resposta à Consulta n. 898.330, na sessão plenária de 14/9/16, incluiu como despesa com pessoal o valor de R\$14.000,00, referente a “Plantões Médicos Realizados por Pessoa Jurídica” (peça 17, páginas 37 e 41).

Contudo, em parecer emitido na Consulta n. 838.498, respondida na sessão plenária de 12/6/19, o Tribunal promoveu modulação temporal dos efeitos do parecer emitido na referida Consulta n. 898.330, estabelecendo que a orientação nele delineada passaria a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Assim, refiz os cálculos e suprii do cômputo de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município a importância de R\$14.000,00 (Despesas com Plantões Médicos), apurei que as despesas com pessoal do Município (R\$20.154.579,22) e do Poder Executivo (R\$19.525.230,99) equivaleram a 40,91% e 39,63%, respectivamente, da receita corrente líquida ajustada (R\$49.265.169,43), e confirmei que as despesas do Poder Legislativo (R\$629.348,23) corresponderam a 1,28% da receita base de cálculo.

2.4. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a emissão de parecer pela sua rejeição, a teor do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 53 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 17). Também teceu considerações consignadas às páginas 11/13, 20 e 46 do mencionado relatório, a saber

- a) A Lei Orçamentária Anual (Lei n. 657/2019) estimou receitas e fixou despesas em R\$50.000.000,00, limitando a suplementação a 25% desse valor, bem como autorização para a abertura de créditos utilizando-se a totalidade do superávit financeiro e do excesso de arrecadação apurados;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;
- d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e
- e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, e cumpriu o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,15%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (23,86%), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,30%), peça 17, páginas 21, 25 e 31, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 15570-5, 15422-9, 15423-7 e 69077-5 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 17, página 26);
- b) Para o cômputo dos restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou-se como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o saldo da fonte 01 (MDE) limitado ao saldo final das contas bancárias (peça 19), nos valores de R\$113.519,31 (15570-5), R\$2.858,93 (15422-9), R\$1.352,44 (15423-7) e R\$16.125,34 (69077-5), totalizando R\$133.856,02 (peça 17, página 26);
- c) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes de receitas 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o

disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 17, página 26);

d) Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 15323-0, 15423-7, 15422-9, 15412-1, 20678-4, 69077-5, 19456-5 e 69006-6 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 17, página 32);

e) Para o cômputo dos restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou-se como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o saldo da fonte 02 (ASPS) limitado ao saldo final das contas bancárias (peça 19), nos montantes de R\$638.295,91 (15323-0), R\$811,46 (15423-7), R\$1.715,36 (15422-9), R\$429,28 (R\$15412-1), R\$66.332,91 (20678-4), R\$9.675,20 (69077-5) e R\$3.292,52 (69006-6), totalizando R\$720.552,64 (peça 17, página 33);

f) Foram impugnadas, nas ASPS, despesas no valor de R\$170.124,44 (peça 17, página 33), referentes a pagamentos (R\$166.608,90) sem indicação de conta bancária, conforme Movimentação do Empenho 943; (R\$360,00) por meio da conta bancária (19456-5) de recursos vinculados e/ou não pertinentes; e despesas (R\$3.155,54) com histórico de empenho genérico (peça 17, página 33). As relações de glosas encontram-se nas peças 21, 25, 29 e 30;

g) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 17, página 33);

h) Também no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 17, página 34);

i) Ainda com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n. 01, de 26/02/21, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça 22), com informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/20. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do SICOM, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal;

j) Com relação ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo, constatou-se divergência no registro do numerário devolvido. A Prefeitura informou o valor de R\$422.242,76, enquanto a Câmara não informou devolução. No exame técnico, considerou-se a informação prestada pelo Poder Legislativo, em consonância com o demonstrativo (peça 31) “Despesas Extraorçamentárias” (peça 17, página 21); e

k) Em cumprimento do disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n. 01/2021, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, inciso I da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LC n. 101/00 e concluiu que o Município obedeceu os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça 17, páginas 42/45).

Merce destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM,

nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 47/51 da peça 17). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (77,91%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se prescreve a universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 33,21% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir a meta de 50% prevista para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrhou, também, o descumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.º 01/21, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, para a Meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, a observância do piso salarial dos profissionais da educação básica e a remessa tempestiva dos dados necessários à sua análise.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a constatação de que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis não foram efetivamente empenhados, preservando-se o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente, que os créditos adicionais abertos e executados por superávit financeiro (R\$235.037,74), também sem recursos disponíveis, correspondem a 0,51% das despesas empenhadas no exercício (R\$46.099.948,35); e considerando a conformidade legal dos demais itens examinados, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo 226 do Regimento Interno para, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifestar-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito José Alfredo de Castro Pereira, do Município de São Domingos do Prata, relativas ao exercício de 2020.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * *

dds

